REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 140
EMENDA nº 00

Título: CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: ESCOLAS DE VOO

Aprovação: Resolução ANAC nº xxx, de yyyyy de zzzz de 2012. **Origem:** SSO

SUMÁRIO

SUBPARTE A – DISPOSIÇÕES GERAIS
140.1 Aplicabilidade
140.3 Definições
140.5 Certificado de EV e EI
140.7 Solicitação, emissão, emenda, suspensão, revogação ou cassação de certificado de EV
140.9 Validade do certificado de EV
140.11 [Reservado]
140.13 Inspeções e vistorias

SUBPARTE B – CERTIFICAÇÃO
140.21 Requisitos de certificação
140.23 Requisitos e conteúdo do Programa de Instrução
140.25 Aprovação de cursos
140.27 [Reservado]
140.29 Requisitos de instalações
140.31 Requisitos de equipamentos, materiais e recursos auxiliares
140.33 Requisitos de aeronaves
140.35 Dispositivos de treinamento para simulação de voo
140.37 Sede administrativa e base(s) operacional(is)
140.39 EV satélite
140.41 [Reservado]
140.43 Pessoal técnico-pedagógico e administrativo requerido
140.45 Requisitos e atribuições do coordenador de instrução
140.47 [Reservado]
140.49 Requisitos e limitações do instrutor

SUBPARTE C – REGRAS DE OPERAÇÃO
140.61 Prerrogativas da EV
140.63 Limitações
140.65 Requisitos para matrícula
140.67 Reconhecimento de instrução ou experiência prévia
140.69 Registros de instrução
140.71 Certificado de conclusão de curso
140.73 Histórico escolar
140.75 Notificação de alterações
140.77 Limitações ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda

SUBPARTE D – EXAMINADORES CREDENCIADOS
140.91 Disposições gerais
140.93 Requisitos para o credenciamento
140.95 Requisitos para o examinador credenciado
140.97 Atribuições do examinador credenciado
140.99 Limitações do examinador credenciado

140.101 Suspensão, revogação ou cassação de credenciamento

SUBPARTE E – SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA OPERACIONAL – SGSO
140.111 Requisitos gerais

SUBPARTE F – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
140.201 Implantação do processo de certificação segundo o RBAC 140
140.203 Dispensa de apresentação de Programa de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (PPAA)

APÊNDICE A DO RBAC 140 – CURSO PARA PILOTO PRIVADO

APÊNDICE B DO RBAC 140 – CURSO PARA PILOTO DE BALÃO LIVRE

APÊNDICE C DO RBAC 140 – CURSO PARA PILOTO DE PLANADOR

APÊNDICE D DO RBAC 140 – CURSO PARA PILOTO DE AERONAVE LEVE ESPORTIVA

APÊNDICE E DO RBAC 140 – CURSO PARA PILOTO REBOCADOR DE PLANADOR

APÊNDICE F DO RBAC 140 – CURSO PARA PILOTO LANÇADOR DE PARAQUEDISTAS

APÊNDICE G DO RBAC 140 – CURSO PARA PILOTO DE ACROBACIA
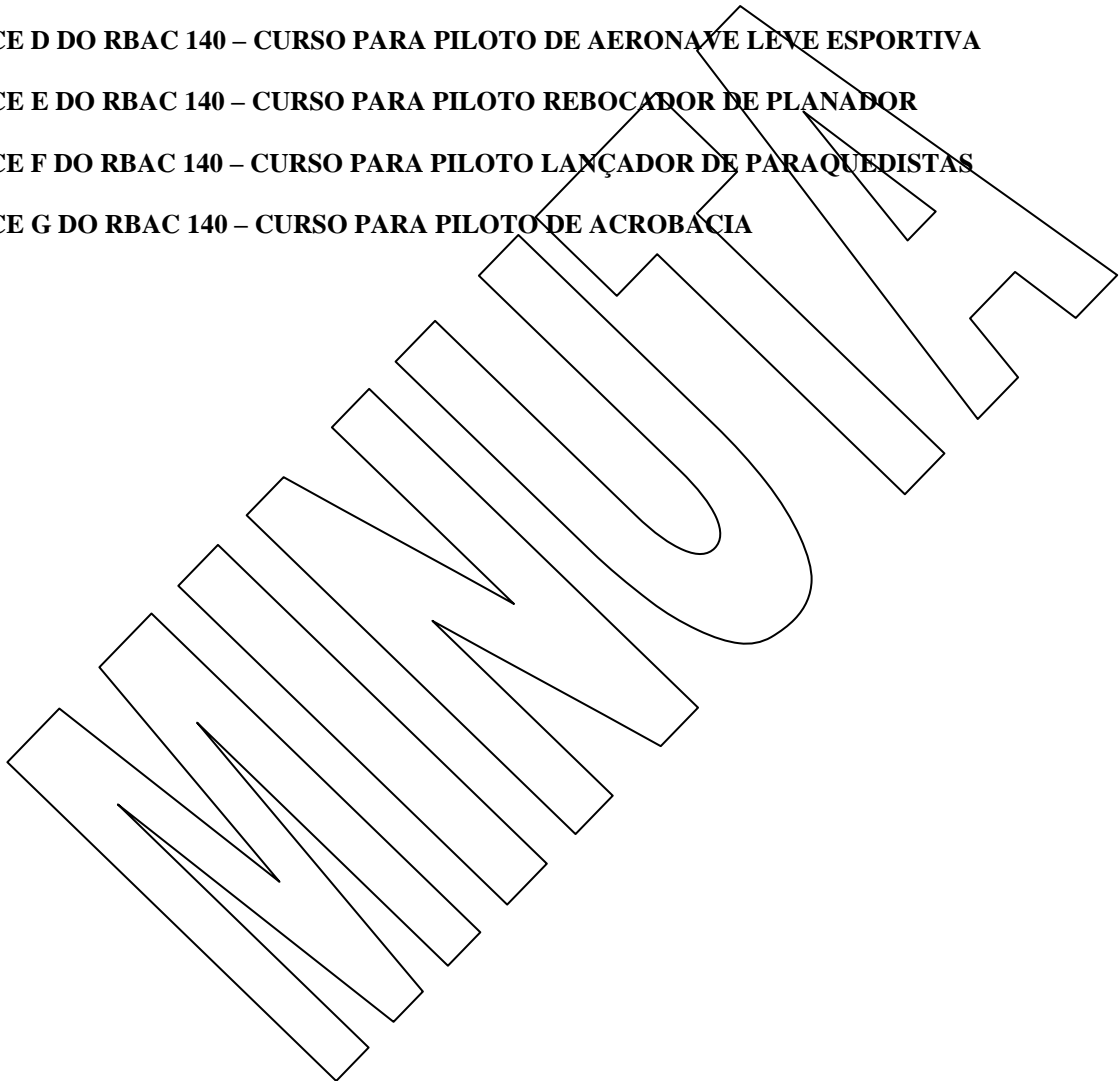
SUBPARTE A

DISPOSIÇÕES GERAIS

140.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece os requisitos de certificação e regras de operação de uma Escola de Voo (EV), e voltado para a formação e qualificação de tripulantes de voo postulantes a uma licença, habilitação ou certificado requerido pelo RBAC 61.

(b) Este Regulamento é aplicável a pessoas jurídicas que pretendam ministrar cursos destinados à formação de tripulantes de voo postulantes a uma licença, habilitação ou certificado requerido pelo RBAC 61, nas seguintes modalidades apenas:

(1) Piloto Privado;

(2) Piloto de Balão Livre;

(3) Piloto de Planador;

(4) Piloto de Aeronave Leve Esportiva;

(5) Piloto Rebocador de Planador;

(6) Piloto Lançador de Paraquedistas; e

(7) Piloto de Acrobacia.

(c) A certificação apresentada neste Regulamento não é aplicável a:

(1) organizações que pretendam operar segundo o RBAC 141; e

(2) Centros de Treinamento de Aviação Civil que operem segundo o RBAC 142 e que ofereçam cursos voltados para tripulantes de voo, tripulantes de cabine e despachantes operacionais de voo, em proveito de empresas aéreas que operem segundo os RBAC 121 e 135.

140.3 Definições

(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC 01 e definições elencadas abaixo:

(1) *Ambiente Virtual de Aprendizagem* (AVA) significa meio pelo qual são acessados os conteúdos das aulas, tarefas e atividades de interação, com o auxílio de um computador e da rede mundial de computadores (internet). O AVA pode ser comparado a uma sala de aula virtual. Permite realizar diferentes atividades planejadas, utilizando os seguintes recursos, entre outros: fórum de discussão, *chat*, *e-mail*, áudio e vídeo. O fundamental é que proporcione uma aprendizagem dinâmica envolvendo os alunos e tutores em momentos de interação virtual;

(2) *aproveitamento de estudos* significa situação em que o aluno fica dispensado de cursar uma ou mais disciplinas, por ter sido considerada válida e equivalente à instrução previamente recebida em outros cursos ou disciplinas;

(3) *auxílios à instrução* significa todo tipo de material necessário à instrução, em sala de aula ou em laboratórios e oficinas, como ferramentas, corpos de prova, aparelhos, lousas, projetores, computadores;

(4) *avaliação da aprendizagem* significa processo contínuo e sistemático, através do qual se acompanha a aprendizagem ou o rendimento do aluno durante o desenvolvimento do curso, com a finalidade de verificar o alcance, pelo aluno, dos objetivos propostos;

(5) *base operacional* significa local onde a EV desenvolve a instrução prática e/ou teórica, dispondo de um conjunto de facilidades, tais como: sala de aula, sala de preleção (*briefing*) e de análise do voo realizado (*debriefing*), materiais e pessoal suficientes para o apoio às suas atividades de instrução, operação e manutenção, desde que localizada no mesmo município onde se encontra a EV principal, exceto para base(s) operacional(is) destinada(s) exclusivamente à realização das atividades de prática de voo, que pode(m) estar localizada(s) na área da mesma unidade federativa;

(6) *certificação* significa processo de reconhecimento pela ANAC de que a organização avaliada tem capacidade para exercer as atividades de formação de recursos humanos a que se propõe, de acordo com os requisitos deste Regulamento;

(7) *certificado de EV* significa documento emitido pela ANAC, depois de concluído o processo de certificação, atestando que a organização cumpre os requisitos deste Regulamento e encontra-se em condições de realizar, pelo menos, um curso necessário à obtenção de licenças, habilitações e/ou certificados no âmbito da aviação civil;

(8) *competência* significa a combinação de habilidades, conhecimentos e atitudes requeridas para desempenhar uma tarefa ajustando-se à norma prescrita;

(9) *coordenador de instrução* significa o profissional responsável pela supervisão de todos os instrutores da parte teórica e/ou prática e pela padronização de toda a instrução de uma EV;

(10) *coordenador de instrução teórica – Educação a Distância (EaD)* significa o profissional responsável pela supervisão de todos os tutores da parte teórica ministrada por meio da modalidade de educação a distância. Deve também acompanhar o desempenho dos alunos e os percentuais de aprovação nos exames da ANAC;

(11) *coordenador de suporte tecnológico* significa o profissional responsável por coordenar as atividades de apoio tecnológico requeridas pelo AVA;

(12) *conteudista* significa profissional, especialista na disciplina a ser ministrada, que elabora o conteúdo do curso na modalidade de educação a distância, bem como seleciona as estratégias de ensino e aprendizagem que serão utilizadas, podendo atuar também como tutor. Quando não exercer a tutoria, pode orientar o tutor nas questões relativas ao desenvolvimento dos processos de ensino e aprendizagem;

(13) *conteúdo programático* significa o conjunto de assuntos que compõem a parte teórica e a parte prática de um curso, acompanhados dos respectivos objetivos específicos e organizados em uma estrutura lógica que contribui para o alcance do objetivo do curso;

(14) *crédito* significa o reconhecimento de qualificação prévia decorrente do aproveitamento de estudos;

(15) *currículo* significa o conjunto formado pelo conteúdo programático e a carga horária de um curso, bem como as experiências de aprendizagem a serem proporcionadas aos alunos com vistas à construção de conhecimentos e ao desenvolvimento de habilidades, em conformidade com os objetivos específicos indicados no conteúdo programático;

(16) *Currículo Mínimo* significa o currículo estabelecido pela ANAC com o mínimo indispensável para o alcance do objetivo de um curso. Constitui o núcleo curricular comum que deve ser cumprido por todas as EV e deve estar incluído no Currículo Pleno por elas elaborado;

(17) *Currículo Pleno* significa o currículo de um curso a ser ministrado pela EV, explicitado no Programa de Instrução, e que deve incluir, obrigatoriamente, o Currículo Mínimo estabelecido pela ANAC nos manuais de curso ou instruções suplementares, bem como todas as experiências de aprendizagem às quais os alunos serão submetidos, tanto na parte teórica como na parte prática do curso;

(18) *curso aprovado* significa a instrução teórica e/ou prática conduzida por uma EV e aprovada pela ANAC. Deve estar em conformidade com o processo de certificação e voltada especificamente para um currículo mínimo proposto, observando-se os requisitos deste Regulamento;

(19) *Declaração de Conformidade* significa o documento que lista as seções deste Regulamento, com uma breve explicação da forma de cumprimento (ou fazendo referência aos documentos nos quais se encontram as explicações), que serve para garantir que todos os requisitos aplicáveis deste Regulamento serão tratados durante o processo de certificação;

(20) *disciplina* significa o conjunto de assuntos afins, pertencentes a um determinado ramo do conhecimento e que, agrupados em unidades e subunidades didáticas acompanhadas de seus respectivos objetivos específicos, deverão ser tratados sistematicamente, sob a forma de instrução teórica;

(21) *dispositivo de treinamento para simulação de voo (Flight Simulation Training Device – FSTD)* significa simulador de voo (*Full Flight Simulator – FFS*), dispositivo de treinamento de voo (*Flight Training Device – FTD*) ou treinador de voo por instrumentos (*Aviation Training Device – ATD*), qualificados ou validados pela ANAC;

(22) *Educação a Distância (EaD)* significa a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com alunos e tutores desenvolvendo atividades educativas em lugares e tempos diversos;

(23) *emenda ao certificado de EV e às Especificações de Instrução (EI)* significa quaisquer alterações pretendidas pela EV ou solicitadas pela ANAC com relação a mudança de endereço, autorização de base operacional ou EV satélite ou curso(s) adicional(is) para os quais a aprovação é requerida, dentre outros;

(24) *emergência* significa qualquer evento que possua a potencialidade de causar grandes danos, desordem, paralisar ou impactar de forma significativa as atividades da EV por período considerável de tempo, podendo envolver situação econômica, política, social, conjuntural ou de qualquer outra natureza;

(25) *equipamentos de treinamento* significa dispositivos de treinamento para simulação de voo e/ou aeronaves com certificação de tipo;

(26) *Escola de Voo (EV)* significa organização certificada cuja finalidade é formar recursos humanos para a aviação civil, conduzindo seus alunos para obtenção de licenças e habilitações requeridas pela ANAC. Para o início de suas atividades deve ser detentora de um certificado de EV, por meio de um processo de certificação, e ter seus cursos aprovados pela ANAC;

(27) *EV satélite* significa uma filial de uma EV localizada no Brasil, em município diferente da EV principal, sujeita à mesma regulamentação que a EV principal;

(28) *Especificações de Instrução (EI)* significa o documento emitido pela ANAC que especifica os termos e as condições de uma EV para a condução de instrução teórica, instrução prática, incluindo instrução de voo em equipamentos de treinamento, realização de exames e

treinamentos de solo em aeronave, para a obtenção de licenças, habilitações e certificados previstos na Seção 140.1 deste Regulamento;

(29) *exame de conhecimentos teóricos* significa o exame aplicado pela ANAC ou por organização por ela autorizada;

(30) *exame prático* significa a verificação de competência e/ou proficiência aplicada pela ANAC ou examinador por ela credenciado;

(31) *formação* significa o conjunto de conhecimentos e experiências necessários ao desenvolvimento de habilidades indispensáveis à execução de uma determinada tarefa ou função no desempenho de uma profissão;

(32) *gerente de segurança operacional* significa pessoa designada pelo gestor responsável, aceita pela ANAC, com experiência suficiente, competência e qualificação adequada, a qual será responsável individualmente e ponto focal para a implantação e manutenção de um Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional (SGSO) efetivo;

(33) *gestor responsável* significa a pessoa única e identificável que, na estrutura organizacional da EV, tem o poder legal ou hierárquico para autorizar ou recusar quaisquer gastos relacionados à condução dos cursos pretendidos, em conformidade com os requisitos regulamentares de segurança operacional e que tem a responsabilidade final pelas atividades da EV. Pode ser um dos sócios/filiados inscritos no contrato social/estatuto da organização ou pessoa por estes indicada;

(34) *instrução* significa aula teórica ou prática;

(35) *lição* significa cada conjunto de exercícios com seus respectivos objetivos específicos ordenados de forma a propiciar a eficácia da aprendizagem que, programado para um período determinado, compõem uma fase da prática de voo;

(36) *material instrucional* significa o material elaborado para cada curso, incluindo planos de aula, apostilas, livros, descrição de lições, programas computadorizados, programas audiovisuais e manuais de instrução;

(37) *matriz curricular* significa o documento que fornece uma visão global e sucinta da estrutura do curso, compreendendo a indicação de sua carga horária, bem como a relação das disciplinas e das atividades práticas, com suas respectivas cargas horárias;

(38) *Núcleo de Educação a Distância (NEaD)* significa a base operacional para desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, atuando como uma extensão da EV destinado, exclusivamente, ao apoio aos cursos ministrados utilizando a modalidade a distância;

(39) *parte prática* significa a parte do curso destinada à instrução prática;

(40) *parte teórica* significa a parte do curso destinada à instrução teórica. É composta de disciplinas;

(41) *proficiência* significa capacidade de desempenhar uma tarefa em tempo real, no padrão requerido e sem assistência;

(42) *Programa de Instrução* significa o documento no qual a EV descreve a finalidade e os objetivos da instrução, os métodos, os auxílios à instrução, o material instrucional, a sequência e a padronização das atividades e os currículos dos cursos;

(43) *qualificação* significa o conjunto de conhecimentos e experiências necessários ao aperfeiçoamento das habilidades adquiridas durante a formação profissional inicial;

(44) *registros de instrução* significa todo e qualquer documento de uma EV que guarda as informações referentes à instrução do aluno;

(45) *sede administrativa* significa o local principal onde a EV mantém a sua administração, o material instrucional e os registros dos cursos aprovados pela ANAC;

(46) *Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO)* significa um conjunto de ferramentas gerenciais e métodos organizados de maneira a apoiar as decisões que devem ser tomadas por um PSAC, entre eles uma EV, com relação ao risco relativo às suas atividades diárias que inclui:

(i) a estrutura organizacional;

(ii) as responsabilidades (*accountabilities*);

(iii) os procedimentos e processos; e

(iv) as medidas necessárias à implementação das diretrizes para o gerenciamento da segurança operacional; e

(47) *tutor* significa uma pessoa especialista na disciplina, que atua nos cursos de EaD, com a formação exigida pela ANAC, que atua no planejamento, acompanhamento e apoio ao aprendizado do aluno, estimulando e mediando a sua participação.

140.5 Certificado de EV e EI

(a) Salvo o exposto na Subparte F deste Regulamento, referente às disposições transitórias, nenhuma pessoa pode operar uma EV sem um certificado de EV e a suas respectivas EI emitidos pela ANAC segundo este Regulamento, ou em violação a estes.

(b) Um requerente de certificado de EV e de suas respectivas EI estará habilitado a recebê-los se demonstrar que possui pelo menos um curso aprovado, instalações, equipamentos, pessoal e material instrucional adequados para conduzir instruções segundo este Regulamento.

(c) O detentor de um certificado de EV deve fixá-lo em lugar visível e acessível ao público.

140.7 Solicitação, emissão, emenda, suspensão, revogação ou cassação de certificado de EV

(a) A solicitação para emissão de um certificado de EV e de suas respectivas EI deve:

(1) ser realizada por formulário e procedimentos estabelecidos em instruções suplementares pela ANAC; e

(2) ser encaminhada, no mínimo, 120 dias antes do início pretendido das atividades.

(b) Cada requerente de um certificado de EV e de suas respectivas EI deve fornecer à ANAC as informações requeridas pela Seção 140.21 deste Regulamento.

(c) O requerente de um certificado de EV deve assegurar que as instalações e equipamentos descritos em sua solicitação estejam instalados e operacionais no local proposto e disponíveis para inspeção antes de sua certificação.

(d) Após a ANAC analisar a solicitação e evidenciar, através de inspeção, que o requerente cumpre com os requisitos deste Regulamento, a EV receberá:

(1) um certificado de EV, contendo:

(i) o nome e endereço da EV e das EV satélites, quando aplicável;

(ii) os locais de operações autorizados; e

(iii) a data da emissão do certificado; e

(2) as EI emitidas pela ANAC, indicando:

(i) o nome e o endereço da EV, das EV satélites (quando aplicável) e dos cursos aprovados pela ANAC que serão oferecidos em cada uma delas;

(ii) os nomes do pessoal técnico-pedagógico e administrativo requerido, conforme a Seção 140.43;

(iii) as autorizações e limitações outorgadas à EV;

(iv) os cursos aprovados, incluindo a nomenclatura correspondente;

(v) os créditos a serem concedidos de acordo com os conhecimentos e/ou a experiência prévia dos alunos, conforme o estabelecido na Seção 140.67 deste Regulamento;

(vi) a autorização delegada pela ANAC para a condução de exames de conhecimentos teóricos, quando aplicável;

(vii) o fabricante, modelo, nº de série, marcas de nacionalidade e de matrícula de cada aeronave ou partes dela, que possa ser utilizada para instrução, testes e exames;

(viii) o fabricante, modelo e série de cada dispositivo de treinamento para simulação de voo que possa ser utilizado para a instrução, testes e exames, bem como o nível de qualificação atribuído e o número de identificação designado pela ANAC;

(ix) qualquer isenção de cumprimento de requisito deste Regulamento que a ANAC aprove para o requerente, como preceitua o RBAC 11;

(x) a data da emissão, que deverá figurar em cada página emitida; e

(xi) quaisquer outras informações que a ANAC julgar necessárias.

(e) A ANAC pode indeferir a certificação se evidenciar que o requerente possui alguma condição que represente um risco potencial para a segurança operacional de suas atividades.

(f) A ANAC pode suspender um certificado de EV em vigor se:

(1) for constatado em inspeções ou vistorias que o detentor de certificado de EV não cumpre algum dos requisitos deste Regulamento; ou

(2) evidenciar que a EV:

(i) não cumpre qualquer dos requisitos e padrões mínimos da aprovação inicial;

(ii) possui alguma condição que represente um risco potencial para a segurança operacional de suas atividades;

(iii) forneceu informações incompletas, inexatas, fraudulentas ou falsas com a finalidade de obter o certificado de EV, até a regularização da documentação;

(iv) deixa de ter pessoal, instalações ou equipamentos dos cursos ou instruções requeridos;

(v) permaneceu inativa (sem realizar nenhum curso) por um período superior a doze meses;

(vi) realizou qualquer mudança significativa nas instalações da EV sem notificar e obter autorização prévia da ANAC;

(vii) deixou de implementar as medidas corretivas conforme previsto pelo parágrafo 140.13(e) deste Regulamento dentro do prazo concedido pela ANAC;

(viii) deixou de notificar à ANAC as alterações indicadas na Seção 140.75 deste Regulamento;

(ix) realizou qualquer alteração de propriedade da EV, exceto se, dentro do prazo de trinta dias seguintes o detentor do certificado prepare as emendas apropriadas ao certificado e as EI e as submeta à aprovação da ANAC; ou

(x) não consegue demonstrar que o SGSO esteja implantado e operando segundo a Subparte E deste Regulamento.

(g) A ANAC pode cassar um certificado de EV em vigor se:

(1) o detentor de um certificado suspenso não regularizar as causas que deram origem à suspensão em até 180 dias contados a partir da data da suspensão; ou

(2) evidenciar que a EV:

(i) simulou o cumprimento de qualquer dos requisitos e padrões mínimos da aprovação inicial;

(ii) tenha intencionalmente fornecido informações incompletas, inexatas, fraudulentas ou falsas com a finalidade de obter o certificado de EV;

(iii) tenha realizado ou contribuído ativamente com qualquer tipo de fraude nas instruções, cursos, avaliações ou exames; ou

(iv) mudou a sua localização sem obter a aprovação da ANAC.

(h) A ANAC pode emendar um certificado de EV, a qualquer tempo, por:

(1) iniciativa da própria ANAC, caso considere que a segurança do transporte aéreo e o interesse público requerem a emenda determinada; ou

(2) solicitação de seu detentor, com a antecedência estabelecida no parágrafo (i) desta Seção.

(i) Com exceção dos casos previstos no parágrafo 140.75(a) deste Regulamento, o gestor responsável do detentor de certificado de EV deve requerer à ANAC uma emenda ao certificado pelo menos sessenta dias antes da data proposta de tornar efetiva a emenda.

(j) O certificado de EV pode ser revogado a qualquer momento por solicitação da EV, caso este manifeste desinteresse em manter a certificação.

140.9 Validade do certificado de EV

(a) O primeiro certificado emitido a uma EV terá validade até a formação da primeira turma. No entanto, a ANAC pode suspender, cassar ou solicitar emenda(s) ao certificado e/ou às EI caso encontre, a qualquer momento, deficiências na operação.

(b) Após o período definido no parágrafo (a) desta Seção, se a EV demonstrar cumprimento contínuo dos requisitos deste Regulamento, a ANAC emitirá o certificado definitivo.

(c) Com exceção do disposto no parágrafo (a) desta Seção, um certificado de EV emitido segundo este Regulamento permanece válido até ser suspenso, cassado ou revogado pela ANAC segundo as disposições dos parágrafos 140.7(f), (g) e (j) deste Regulamento.

(d) O detentor de um certificado emitido segundo este Regulamento que não esteja válido deve devolvê-lo à ANAC.

140.11 [Reservado]

140.13 Inspeções e vistorias

(a) Toda EV certificada segundo este Regulamento, bem como suas EV satélites, estão sujeitas a inspeções regulares ou vistorias, conduzidas por INSPAC da ANAC, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos deste Regulamento.

(b) Durante as inspeções ou vistorias da ANAC, o detentor de certificado de EV deve facilitar aos inspetores o acesso ao pessoal, instalações, equipamentos e qualquer documentação pertinente aos processos do SGSO, quando for o caso, e aos diversos cursos oferecidos pela EV.

(c) A EV deve informar à ANAC, previamente a cada curso, suas datas de início e término, de modo que possam ser planejadas inspeções ou vistorias durante a realização do curso.

(d) Durante as inspeções ou vistorias, a ANAC pode solicitar, para fins de comprovação do nível dos cursos oferecidos, uma demonstração das instruções com os alunos.

(e) Após realizadas as inspeções ou vistorias, e caso haja evidências ou suspeitas de infrações ao disposto neste Regulamento, a EV será notificada e a ANAC tomará as medidas administrativas cabíveis.

(f) A não implementação das medidas corretivas dentro do prazo concedido sujeita a EV à suspensão de seu certificado, de acordo com as disposições do parágrafo 140.7(f) deste Regulamento.

(g) O gerente de segurança operacional, nos casos em que a EV ministre parte prática de um curso, e o coordenador de instrução devem estar presentes durante a inspeção.

(h) O gestor responsável do detentor de certificado de EV deve manter, disponível para apresentação a um INSPAC ou a qualquer autoridade competente nas diversas esferas do governo, na EV principal e na(s) EV satélite(s), se houver, toda a documentação pertinente.

SUBPARTE B

CERTIFICAÇÃO

140.21 Requisitos de certificação

(a) Para obter um certificado de EV e suas respectivas EI, o requerente deve demonstrar à ANAC que cumpre com os requisitos estabelecidos neste Regulamento, devendo apresentar:

(1) uma descrição da estrutura organizacional da EV;

(2) a relação nominal, bem como qualificação, do pessoal que trabalhará na EV e que cumprirá com as atribuições outorgadas pelo certificado de EV, de acordo com a estrutura organizacional proposta;

(3) o plano para os treinamentos inicial e periódico de cada instrutor;

(4) uma declaração de que o requerente notificará a ANAC sobre qualquer mudança de pessoal requerido por este Regulamento;

(5) a proposta das EI requeridas;

(6) a descrição das instalações e equipamentos destinados às instruções;

(7) o Programa de Instrução dos cursos requeridos e os planos de avaliação propostos;

(8) a descrição da forma de controle dos registros, incluindo modelos de formulários de registros de instrução e certificado de conclusão de curso;

(9) a descrição do SGSO;

(10) uma declaração de conformidade a este Regulamento;

(11) uma cópia autenticada do estatuto ou do contrato social, conforme o caso; e

(12) o plano de implantação do SGSO, para o caso de EV que ministre instrução prática de voo.

140.23 Requisitos e conteúdo do Programa de Instrução

(a) O requerente ou detentor de um certificado de EV operando segundo este Regulamento deve solicitar à ANAC a aprovação de seu Programa de Instrução.

(b) Cada requerente à aprovação do Programa de Instrução deve indicar em sua solicitação:

(1) o(s) curso(s) que fazem parte do Programa de Instrução; e

(2) que os requisitos estabelecidos em regulamentos específicos, aplicáveis aos cursos de formação aprovados, são atendidos no(s) currículo(s) do(s) curso(s).

(c) O requerente de um certificado de EV deve garantir que o Programa de Instrução a ser remetido para a aprovação da ANAC contenha:

(1) o currículo de cada curso proposto;

(2) os objetivos específicos de cada curso e a respectiva carga horária, de forma a garantir a qualidade da instrução;

(3) a descrição dos equipamentos de treinamento para cada curso proposto especificando em que tipo de instrução se pretende utilizá-lo(s);

(4) a descrição dos auxílios à instrução e do material instrucional, incluindo a bibliografia empregada, para cada curso;

(5) a relação dos coordenadores e dos instrutores qualificados para cada curso proposto;

(6) o método de avaliação (teórico ou prático) e as regras para aprovação dos alunos para cada curso;

(7) o modelo de certificado de conclusão da parte teórica do curso;

(8) o modelo de histórico escolar; e

(9) o modelo de ficha do aluno.

(d) A EV que pretenda ministrar instrução prática de voo deve remeter à ANAC os seguintes documentos:

(1) cópias dos registros das aeronaves a serem utilizadas pelo(s) curso(s) que pretende ministrar; e

(2) permissão do proprietário/administrador do aeródromo cadastrado para a realização de instrução prática de voo.

(e) Para as operações não realizadas em aeródromo, a EV deve apresentar autorização do proprietário/administrador do local a ser utilizado e parecer sobre a segurança das operações aéreas emitido pelo órgão responsável pelo controle de tráfego da localidade. Poderá ser exigida a emissão de NOTAM para estas operações.

(f) A EV que pretenda ministrar cursos utilizando a modalidade de Educação a Distância (EaD) deve incluir no Programa de Instrução as seguintes informações:

(1) as disciplinas que a EV pretende ministrar a distância;

(2) o sistema de tutoria;

(3) o processo de avaliação da aprendizagem;

(4) o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) desenvolvido; e

(5) a proposta de distribuição de Núcleos de Educação à Distância (NeaD) para atendimento ao aluno, quando aplicável.

140.25 Aprovação de cursos

(a) Para um requerente ou detentor de um certificado de EV que cumpra com os requisitos deste Regulamento, a ANAC poderá aprovar cursos que sejam aplicáveis a este Regulamento, em conformidade com os apêndices deste Regulamento.

(b) A EV deve cumprir os currículos mínimos dos cursos aprovados pela ANAC.

(c) Quando se tratar de cursos que requeiram aeronave para instrução de voo, a EV deve constar como operadora de pelo menos uma aeronave aeronavegável da mesma categoria e tipo requerida para o curso. No entanto, a EV pode ter a sua aeronave de instrução fora de operação por até 90 dias, salvo por motivo de força maior devidamente justificado e aceito pela ANAC.

(d) Para os cursos de Piloto Privado (PP) e Piloto de Planador, as aeronaves destinadas à instrução devem ser registradas nas categorias PRI ou PIN, de acordo com a classificação constante nas seções 47.65 e 47.67 do RBHA 47, ou disposições correspondentes que venham a substituí-las.

(e) A primeira aprovação de um curso para uma EV terá validade até a formação da primeira turma. No entanto, a ANAC pode suspender, cassar ou solicitar alterações no curso aprovado caso encontre, a qualquer momento, deficiências em sua aplicação.

(f) Após o período definido no parágrafo (e) desta Seção, se a EV demonstrar cumprimento contínuo dos requisitos deste Regulamento, a ANAC aprovará definitivamente o curso.

(g) No Programa de Instrução aprovado, caso haja um curso que não tenha sido ministrado por um período maior que doze meses, o curso terá sua aprovação suspensa.

(h) No requerimento de solicitação de aprovação de curso, a EV deve informar se pretende obter aprovação de curso apenas teórico, ou apenas prático, ou teórico e prático.

140.27 [Reservado]

140.29 Requisitos de instalações

(a) A EV deverá garantir que:

(1) as dimensões e estruturas das instalações garantam a proteção contra as condições climáticas e permitam a realização de todos os cursos e da avaliação de conhecimento;

(2) conta com ambientes adequados, fechados e separados de outras instalações, com mobiliário adequado, para ministrar instruções teóricas, *briefings* e *debriefings*, instruções práticas e realizar as avaliações de conhecimento correspondentes;

(3) cada sala de aula ou qualquer outro espaço utilizado com o propósito de instrução, dispõe de condições ambientais, de iluminação e de ventilação adequadas;

(4) as instalações utilizadas permitem aos alunos concentrar-se em seus estudos ou avaliações, sem distrações ou interferências indevidas;

(5) haja um espaço apropriado para instrutores e examinadores que lhes permitam preparar-se para desempenharem suas funções, sem distrações e incômodos;

(6) haja um espaço apropriado para o armazenamento de registros e que o ambiente de arquivamento dos registros das instruções e das avaliações assegure que os documentos permaneçam em bom estado durante todo o período de conservação requerido pela Seção 140.69 deste Regulamento;

(7) haja um ambiente adequado para disponibilizar aos alunos o acervo bibliográfico especializado, de acordo com a amplitude e o nível de formação ministrada pela EV; e

(8) haja dois sanitários, um masculino e um feminino, integrantes das instalações do prédio escolar, em bom estado de limpeza e conservação.

(b) Para a instrução teórica, o número máximo de alunos deve ser determinado pela metragem da sala, respeitando o limite mínimo de um metro quadrado por aluno e 20% de área livre para circulação.

(c) A EV que ministra instrução prática de voo deve dispor, no mínimo, das seguintes instalações:

(1) uma sala que seja equipada para a realização do *briefing* e do *debrifieng*;

(2) uma sala que permita o controle das operações de voo; e

(3) uma sala para processar os planos de voo, que conte com as seguintes facilidades:

(i) mapas e cartas atualizadas;

(ii) AIS atualizados;

(iii) informação meteorológica atualizada;

(iv) equipamentos para comunicação com os órgãos de controle de tráfego aéreo;

(v) informação impressa que descreva as áreas de voo proibidas, perigosas e restritas; e

(vi) qualquer outro material relacionado com a segurança de voo requerido pela ANAC.

140.31 Requisitos de equipamentos, materiais e recursos auxiliares

(a) Cada sala de aula deve dispor de equipamentos adequados de apresentação, que permitam aos alunos lerem facilmente, de qualquer lugar da sala, o texto e os planos, diagramas e figuras constantes das apresentações.

(b) Cada recurso auxiliar ou equipamento, incluindo qualquer recurso audiovisual, projetor, gravador, maquete ou componente de aeronave relacionada no currículo aprovado, deve ser apropriado para o curso no qual será utilizado.

(c) A EV deve possuir e manter em condições adequadas de armazenamento, os materiais instrucionais e equipamentos necessários à instrução, conforme cada curso listado em suas EI.

140.33 Requisitos de aeronaves

(a) A EV que ministra a instrução prática de voo deve assegurar que cada aeronave utilizada para ministrar instrução de voo deve:

(1) possuir um Certificado de Aeronavegabilidade e de Matrícula válidos, emitidos pela ANAC;

(2) ser mantida e inspecionada conforme os requisitos aplicáveis às aeronaves; e

(3) estar equipada conforme previsto nas EI para o curso aprovado para o qual ela será utilizada.

(b) O instrutor da EV, previamente à fase de instrução de voo, deve se certificar que se encontra a bordo da aeronave a documentação requerida pela Seção 91.203 do RBHA 91, ou disposições correspondentes do RBAC que venha a substituí-lo.

140.35 Dispositivos de treinamento para simulação de voo

(a) O gestor responsável do requerente ou detentor de certificado de EV deve demonstrar que cada dispositivo de treinamento para simulação de voo utilizado para instrução de voo é especificamente qualificado ou validado pela ANAC para executar cada manobra e procedimento para modelo, série de aeronave, grupo de aeronaves ou tipo de aeronave simulada, conforme aplicável.

(b) Cada dispositivo de treinamento para simulação de voo, qualificado ou validado, utilizado por uma EV, deve:

(1) ser mantido em condições que assegurem a confiabilidade dos desempenhos, funções e todas as outras características que foram requeridas para a qualificação;

(2) antes do início de cada dia de trabalho, ser submetido a um pré-voo funcional; e

(3) possuir um livro para registro diário de utilização e discrepâncias observadas. Tal livro deve ser preenchido pelo instrutor ao fim de cada seção de instrução de voo.

(c) A menos que de outra forma determinado pela ANAC, cada componente em um dispositivo de treinamento para simulação de voo, qualificado ou validado, utilizado por uma EV, deve estar operativo se aquele componente for essencial ou esteja envolvido na instrução de voo.

(d) O gestor responsável do detentor de certificado de EV deve garantir que sejam utilizados somente dispositivos de treinamento para simulação de voo qualificados ou validados pela ANAC.

(e) Cada dispositivo de treinamento para simulação de voo utilizado para obter crédito de voo para treinamento deve possuir um Programa de Treinamento aprovado pela ANAC, devendo compor o Programa de Instrução da EV.

140.37 Sede administrativa e base(s) operacional(is)

(a) Toda EV deve manter uma sede administrativa estabelecida no endereço que consta do certificado de EV.

(b) A sede administrativa da EV deve dispor de uma secretaria, dotada de mobiliário e equipamentos adequados à guarda dos registros de instrução requeridos pela Seção 140.69 deste Regulamento.

(c) Além da sede administrativa, a EV deve dispor de, no mínimo, uma base operacional que disponha das instalações necessárias à instrução teórica e/ou prática.

(d) A sede administrativa pode funcionar junto à base operacional, não podendo ser compartilhada nem utilizada por outra EV ou outra organização de ensino certificada pelo RBAC 141, 142 ou RBHA 103A, ou RBAC que venha a substituí-lo.

(e) A EV que pretender mudar o endereço de sua sede administrativa ou base operacional, ou ainda, proceder a abertura de novas bases operacionais, deve solicitar uma emenda ao seu certificado e atender ao disposto no parágrafo 140.21(a)(11) deste Regulamento.

140.39 EV satélite

(a) O detentor de um certificado de EV pode conduzir instrução de acordo com as EI emitidas pela ANAC em uma EV satélite, desde que:

(1) as instalações, equipamentos, pessoal e conteúdo do(s) curso(s) a ser(em) ministrado(s) pela EV satélite atendam os requisitos aplicáveis deste Regulamento;

(2) os instrutores da EV satélite sejam diretamente supervisionados pelo pessoal administrativo da EV principal;

(3) a ANAC seja notificada por escrito pelo menos sessenta dias antes do início pretendido do funcionamento da EV satélite; e

(4) as EI do detentor do certificado de EV incluam o nome e o endereço da EV satélite, bem como listem os respectivos cursos aprovados.

(b) A ANAC emitirá as EI do detentor de certificado de EV com as autorizações e limitações concernentes a cada EV satélite.

140.41 [Reservado]

140.43 Pessoal técnico-pedagógico e administrativo requerido

(a) Cada EV deve contar, pelo menos, com o seguinte pessoal:

(1) um instrutor qualificado conforme Seção 140.49 deste Regulamento;

(2) um coordenador de instrução;

(3) um gestor responsável; e

(4) um gerente de segurança operacional, caso a EV ministre parte prática de um curso.

(b) Caso a EV pretenda ministrar cursos utilizando a modalidade de EaD, deve contar ainda com pelo menos:

(1) um coordenador de instrução teórica EaD;

(2) um tutor;

(3) um conteudista; e

(4) um coordenador de suporte tecnológico.

(c) Todas as pessoas que exercerão os cargos e funções requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta Seção devem ser qualificadas e competentes para exercer suas respectivas funções.

(d) Todos os cargos listados nos parágrafos (a) e (b) desta Seção podem ser acumulados.

(e) A EV que ministra instrução prática de voo deve contar com instrutores de voo habilitados ao nível do curso, conforme estipulado no RBAC 61.

(f) A EV deve designar um gestor responsável, que deve ser aceito pela ANAC. Todas as demais pessoas que ocuparão os cargos e funções listadas nos parágrafos (a) e (b) desta Seção devem ser aprovadas pela ANAC, com base na análise dos currículos a fim de verificar o cumprimento dos requisitos deste Regulamento, antes de iniciarem suas atividades.

(g) Uma EV deve contar com uma estrutura de direção que lhe permita o controle de todos os níveis da organização por meio de pessoas que possuam a formação, a experiência e as qualificações necessárias para garantir a manutenção do nível de qualidade das instruções.

(h) O gestor responsável pode delegar, por escrito, suas funções, mas não suas responsabilidades, a outra(s) pessoa(s) dentro da EV, desde que a ANAC seja previamente notificada do(s) nome(s) e cargo(s) da(s) pessoa(s) que possa(m) assumir tais funções e autorize tal delegação.

(i) O gestor responsável do detentor de certificado de EV deve designar uma pessoa ou grupo de pessoas, de acordo com o tamanho e a estrutura da EV, que lhe seja diretamente subordinado, cujas responsabilidades incluam o planejamento, a realização e a supervisão da instrução, a fim de assegurar que a EV cumpra com os requisitos estabelecidos por este Regulamento.

(j) A EV deve possuir um número suficiente de instrutores qualificados para a instrução e supervisão adequada dos alunos.

(k) O gestor responsável do detentor de certificado de EV deve garantir que somente instrutores aprovados pela ANAC ministrem os cursos aprovados em seu Programa de Instrução.

(l) A pessoa que exerce a função de gerente de segurança operacional deve ter cursado e ter sido aprovado em um curso de SGSO ministrado pela ANAC ou por entidade por ela credenciada.

(m) As Especificações de Instrução devem ser emendadas em caso de substituição de instrutores e coordenadores dos cursos ministrados pela EV.

140.45 Requisitos e atribuições do coordenador de instrução

(a) O(s) coordenador(es) de instrução deve(m) atender os seguintes requisitos:

(1) no curso de PP, ser detentor da licença de PP ou Piloto Comercial (PC) ou Piloto de Linha Aérea (PLA), expedida conforme estabelecido pelo RBAC 61;

(2) no curso de Piloto de Aeronave Leve, ser detentor de certificado correspondente ao curso, ou ser detentor da licença de PP, PC ou PLA, expedido conforme estabelecido pelo RBAC 61;

(3) nos demais cursos de piloto, ser detentor da licença e habilitação correspondentes ao curso, ou licença e habilitação superior, expedida conforme estabelecido pelo RBAC 61; e

(4) comprovar experiência como instrutor, durante no mínimo um ano, no âmbito da aviação, ou formação docente, por meio de documentação aceitável para a ANAC.

(b) O coordenador de instrução será responsável por:

(1) supervisionar o progresso individual dos alunos e o trabalho dos instrutores;

(2) supervisionar a padronização da instrução;

(3) garantir a efetividade da instrução teórica, assim como a integração da instrução teórica e prática, quando aplicável;

(4) verificar o currículo e a experiência do instrutor antes de sua admissão;

(5) assegurar que cada instrutor receba o treinamento inicial e periódico descritos nos parágrafos 140.49(d) e (e) deste Regulamento;

(6) garantir que o Programa de Instrução seja desenvolvido conforme aprovado pela ANAC;

(7) assegurar boas práticas no que concerne às técnicas de instrução e os procedimentos utilizados;

(8) assinar os registros de instrução dos alunos, incluindo os controles de frequência e os resultados de avaliações parciais e finais; e

(9) garantir que os registros de instrução sejam arquivados em conformidade com o requerido pela Seção 140.69 deste Regulamento.

(c) A EV poderá designar formalmente um assistente de coordenador de instrução junto à ANAC, com as mesmas qualificações requeridas nesta Seção ao coordenador de instrução, que poderá assumir as atribuições deste em sua ausência.

(d) O coordenador de instrução ou seu assistente designado segundo o parágrafo (c) desta Seção deve estar presente na EV durante o tempo em que a instrução estiver sendo ministrada.

140.47 [Reservado]

140.49 Requisitos e limitações do instrutor

(a) Os instrutores devem possuir:

(1) a qualificação mínima estabelecida em instruções suplementares pela ANAC, que levará em conta a compatibilidade da formação com a instrução a ser ministrada; e

(2) as licenças, habilitações ou certificados compatíveis com a instrução a ser ministrada, se for o caso.

(b) O instrutor deve ser aprovado pelo coordenador de instrução.

(c) O instrutor só pode ministrar instrução na(s) EV à(s) qual(is) estiver vinculado e para as disciplinas e atividades para as quais recebeu a aprovação da ANAC.

(d) O gestor responsável do detentor de certificado de EV deve garantir que todos os instrutores receberão treinamento inicial e periódico a cada doze meses com a finalidade de manter atualizados seus conhecimentos, em correspondência às tarefas e responsabilidades a eles atribuídas.

(e) O treinamento estabelecido no parágrafo (d) desta Seção deve incluir a capacitação no conhecimento e atitudes relacionadas com o desempenho humano, cursos de atualização em novas tecnologias e técnicas de ensino para os conhecimentos ministrados e avaliados, bem como em gerenciamento da segurança operacional.

(f) O instrutor de voo que exerça suas atividades exclusivamente em dispositivos de treinamento para simulação de voo:

(1) deve estar com habilitação válida na categoria de aeronave na qual conduzirá a instrução; e

(2) pode adquirir a experiência recente no próprio dispositivo de treinamento para simulação de voo onde ministra instrução.

(g) O instrutor que exerça suas atividades em aeronaves em voo deve estar com o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) válido, de acordo com as disposições do RBAC 67, sendo o CMA válido dispensado para os instrutores que não exerçam suas atividades em aeronaves em voo.

(h) Um instrutor de voo não pode registrar hora(s) de voo em instrução em CIV sem tê-las efetivamente realizado.

SUBPARTE C

REGRAS DE OPERAÇÃO

140.61 Prerrogativas da EV

(a) A EV certificada pode ministrar os cursos descritos em suas EI correspondentes.

(b) Uma EV pode creditar a instrução ou a experiência prévia de um aluno, inclusive as que possam ser consideradas como parte das exigências requeridas para a obtenção de licenças, habilitações e certificados pelo RBAC 61 desde que se cumpram os requisitos da Seção 140.67 deste Regulamento.

(c) A EV pode ampliar a duração dos cursos e o conteúdo programático previstos neste Regulamento mediante atualização de seu Programa de Instrução, o qual deve ser apresentado à ANAC para aprovação conforme previsto na Seção 140.75(b) e (c) deste Regulamento.

140.63 Limitações

(a) A EV não pode ministrar cursos a menos que mantenha as condições iniciais de sua certificação.

(b) O gestor responsável do detentor de certificado de EV não pode conceder certificado de conclusão de curso a um aluno, a menos que o aluno tenha completado satisfatoriamente os requisitos para aprovação daquele curso.

(c) O gestor responsável do detentor de certificado de EV não pode permitir que um aluno receba mais do que oito horas diárias e quarenta horas semanais de instrução, incluindo o *briefing* e o *debriefing*, se for o caso.

(d) A EV não pode autorizar um piloto aluno a iniciar um voo solo, a menos que este tenha sido aprovado por um instrutor.

(e) A EV não pode permitir que um aluno realize instruções práticas de voo sem que tenha sido aprovado no exame teórico da ANAC da licença correspondente.

(f) A EV não pode aplicar exame teórico para obtenção de uma licença, de uma habilitação ou de um certificado, a menos que tenha sido autorizado pela ANAC.

(g) A EV não pode permitir que sejam registradas hora(s) de voo em instrução na Caderneta Individual de Voo (CIV) sem tê-las efetivamente realizado.

140.65 Requisitos para matrícula

(a) Para efetuar a matrícula em uma EV, um candidato deve apresentar:

(1) no caso de candidatos brasileiros:

(i) o CPF e o RG;

(ii) o código ANAC;

(iii) comprovante de residência;

(iv) comprovante de escolaridade, cabendo à EV a aferição da veracidade destes dados;

(v) um CMA válido na classe adequada ao curso pretendido;

(vi) um nome e um telefone para contato em caso de emergência;

(vii) no caso de menores de dezoito anos, termo de compromisso e responsabilidade assinado pelo responsável;

(viii) uma foto de frente, em padrão oficial para uso em documento de identificação; e

(ix) outros documentos, a critério da EV; ou

(2) no caso de candidatos estrangeiros:

(i) o passaporte original válido, com visto válido (se for o caso), e cópias autenticadas das folhas que contenham os dados principais (fotografia, visto de permanência, etc.), ou outro documento, com cópia autenticada, que comprove que o candidato está em situação regular no país durante a realização do curso;

(ii) o código ANAC;

(iii) comprovante de residência;

(iv) comprovante de escolaridade, cabendo à EV a aferição da veracidade destes dados;

(v) um certificado médico válido na classe adequada ao curso pretendido;

(vi) um nome e um telefone para contato em caso de emergência;

(vii) no caso de menores de dezoito anos, termo de compromisso e responsabilidade assinado pelo responsável;

(viii) uma foto de frente, em padrão oficial para uso em documento de identificação; e

(ix) outros documentos, a critério da EV.

(b) A EV deve dispor, para cada aluno matriculado em curso aprovado, uma ficha de matrícula, devidamente assinada pelo aluno (ou responsável) e pelo gestor responsável da EV, que contenha, além das informações requeridas pelo parágrafo (a) desta Seção:

(1) o nome, endereço e telefone do aluno;

(2) o nome do curso no qual ele está matriculado;

(3) a data da matrícula; e

(4) a validade do CMA ou do certificado médico.

(c) No início do curso o aluno deve receber o Regulamento do Curso, mediante recibo, com indicação de todos os aspectos referentes ao curso, como documentação necessária, síntese da programação com todas as atividades da instrução, inclusive períodos de recuperação e segunda época, atividades extraclasse, frequência mínima, formas de avaliação, limites mínimos de aprovação, obrigatoriedade de CMA (quando aplicável) e demais informações específicas de cada curso. Deve conter, ainda, um anexo com no mínimo:

(1) as regras de procedimentos e práticas desenvolvidos pela EV com vistas à segurança, abrangendo a utilização de suas instalações e equipamentos, instruções em casos de evacuação, incêndio, falta de energia, temporais, etc.;

(2) croqui do espaço físico com a localização das saídas e luzes de emergência, e extintores de incêndio;

(3) instruções para uso dos equipamentos contra incêndio;

(4) relação de telefones de emergência (bombeiro, médico, defesa civil, polícia, etc.); e

(5) quando se tratar de parte prática de cursos de pilotos, as regras de procedimentos e práticas devem incluir informações quanto à operação das aeronaves, além de instruções sobre:

(i) os mínimos meteorológicos exigidos pela EV para voos solo e duplo;

(ii) procedimentos gerais para partida e treinamento nas aeronaves de instrução;

(iii) procedimentos e precauções contra incêndio;

(iv) procedimentos específicos com as aeronaves dentro e fora do aeródromo de instrução ou local de operação;

(v) reservas de combustível necessárias aos voos locais e de navegação;

(vi) precauções com outras aeronaves em voo e em terra;

(vii) limitações de altitudes mínimas e instruções para aterrissagens de emergência simulada;

(viii) instruções sobre os processos de identificação de perigo adotados pela EV; e

(ix) as instruções referentes à(s) área(s) designada(s) para a instrução de voo.

(d) Nos cursos teóricos para obtenção de licenças, habilitações ou certificados que exijam um CMA, as exigências dos parágrafos (a)(1)(v) e (a)(2)(v) desta Seção podem ser substituídas por um "Termo de Compromisso", assinado pelo candidato ou seu responsável, declarando estar ciente de que a obtenção do CMA é obrigatória para a realização da parte prática do curso, e que a não obtenção do mesmo por incapacidade física tem como consequência a impossibilidade de obtenção da licença, habilitação ou certificado pretendidos, isentando a EV e a ANAC de qualquer responsabilidade.

140.67 Reconhecimento de instrução ou experiência prévia

(a) A EV pode avaliar o histórico curricular do aluno e pode conceder crédito visando o aproveitamento de estudos, conforme sistemática prevista no Programa de Instrução aprovado se:

(1) o aluno recebeu instrução prévia em:

(i) uma instituição de ensino superior;

(ii) uma instituição de ensino técnico de nível médio;

(iii) uma escola militar; ou

(iv) um curso aprovado pela ANAC; e

(2) o tempo total de instrução for igual ou superior a 100% da carga horária da disciplina ou componente curricular cuja equivalência é pretendida.

(b) Para todos os casos especificados nesta Seção, a instrução ou experiência prévia apresentada pelo aluno deve estar declarada por escrito pela organização responsável pela mesma, incluindo a quantidade e tipos de instrução ministrada, assim como o resultado das provas de cada fase ou de fim de curso, caso aplicável.

(c) Os créditos concedidos pela EV não implicam liberação dos correspondentes exames aplicados pela ANAC ou organização por ela autorizada.

140.69 Registros de instrução

(a) Toda EV deve manter atualizados os registros dos alunos, para demonstrar que foram cumpridos todos os requisitos previstos por este Regulamento. A CIV do aluno deve permanecer em posse da EV enquanto o aluno estiver matriculado no curso, porém a ANAC não considerará essa CIV como suficiente para os registros requeridos por este parágrafo.

(b) O registro de cada aluno deve conter:

(1) o nome do aluno;

(2) a data em que o aluno foi matriculado;

(3) o nome do curso;

(4) a cópia do certificado de conclusão ou do histórico escolar que comprova o nível educacional prévio requerido;

(5) uma cópia da licença da qual o aluno é detentor e do CMA, conforme aplicáveis;

(6) a marca e o modelo do equipamento de treinamento de voo utilizado, se for o caso;

(7) a comprovação do cumprimento dos requisitos da Seção 140.67 deste Regulamento, caso a EV tenha concedido créditos ao aluno;

(8) o rendimento do aluno em cada disciplina e o nome do instrutor que ministrou a instrução. No caso de instruções práticas, além do registro de rendimento deve constar uma ficha de controle que liste todas as atividades realizadas;

(9) a data e o resultado de cada avaliação de conhecimento, da avaliação prática ao final do curso e o nome dos instrutores que conduziram as avaliações;

(10) o número de horas adicionais de instrução que for realizado após cada avaliação não satisfatória;

(11) caso o aluno tenha concluído com aproveitamento o curso ou tenha sido transferido, uma cópia do histórico escolar com a data de sua expedição; e

(12) as fichas de instrução de voo, devidamente preenchidas, se for o caso.

(c) O detentor do certificado de EV deve enviar à ANAC, em até dez dias úteis após a data de início do curso aprovado, uma lista dos alunos matriculados. Além disso, a EV deve manter essa lista atualizada em cada curso aprovado que oferece, a qual poderá, a qualquer tempo, ser solicitada pela ANAC.

(d) Cada EV ou EV satélite deve manter e conservar:

(1) os registros requeridos pelo parágrafo (b) desta Seção por, no mínimo, cinco anos a partir da data em que o aluno concluiu, abandonou ou se transferiu para outra EV;

(2) por cinco anos, o registro diário das frequências dos alunos e dos conteúdos ministrados por disciplina, bem como dos graus obtidos em todas as avaliações;

(3) por cinco anos, os relatórios das atividades práticas realizadas;

(4) os registros das qualificações do instrutor, enquanto o instrutor estiver vinculado a EV e até dois anos após o desligamento do instrutor;

(5) os registros das qualificações do examinador credenciado, enquanto o examinador estiver credenciado e vinculado a EV e até dois anos após o descredenciamento do examinador;

(6) os registros dos treinamentos inicial e periódicos de cada instrutor por, pelo menos, dois anos; e

(7) o livro de registro de entrega de certificado por todo o período de existência da EV.

(e) Os prazos de arquivamento requeridos pelo parágrafo (d) desta Seção não isentam a EV de cumprir outras legislações aplicáveis às instituições de ensino.

(f) O gestor responsável do detentor de certificado de EV deve desenvolver processos que garantam a um aluno, sempre que solicitado, uma cópia dos registros especificados no parágrafo (b) desta Seção.

(g) Os modelos dos formulários utilizados para os registros devem estar contidos no Programa de Instrução.

(h) A EV deve garantir que os registros de instrução permaneçam em bom estado durante todo o período de conservação requerido por esta Seção.

(i) Os registros de instrução devem ser mantidos em local seguro e acessíveis somente por pessoal autorizado pela EV.

(j) A EV deve possuir um livro de registro de entrega de certificado, com folhas numeradas mecânica ou tipograficamente, com termo de abertura e encerramento, sendo considerado o termo de abertura como a primeira página e o termo de encerramento como a última página, devendo ser encadernado em forma de livro, em capa resistente e estar protegido quanto à possibilidade de eventuais danos. Para cada certificado entregue, o referido livro deve registrar pelo menos as seguintes informações:

(1) o nome e o CPF do aluno;

(2) o nome do curso;

(3) o período de realização do curso;

(4) a carga horária;

(5) o número do certificado; e

(6) local para assinatura do aluno ou de seu representante/procurador.

(k) A EV deve informar à ANAC, no prazo de cinco dias úteis após o término do curso, a situação de todos os alunos matriculados (aprovado, reprovado, desistente, transferido, etc.).

140.71 Certificado de conclusão de curso

(a) A EV deve emitir um certificado de conclusão de curso para todo aluno que conclua e seja aprovado em um curso aprovado segundo este Regulamento.

(b) O certificado de conclusão de curso emitido pela EV deve incluir:

(1) o nome da EV e o número do certificado de EV;

(2) o número do certificado de conclusão de curso;

(3) o nome completo e o número do CPF do aluno;

(4) o nome do curso aprovado;

(5) a data de expedição do certificado;

(6) a carga horária total do curso;

(7) o período da realização do curso;

(8) a assinatura do aluno; e

(9) a assinatura do gestor responsável da EV.

(c) A EV não pode emitir um certificado de conclusão de curso a um aluno ou encaminhá-lo para a realização dos exames aplicados pela ANAC ou por organização por ela autorizada, a menos que o aluno tenha:

(1) completado a instrução especificada no Programa de Instrução aprovado pela ANAC; e

(2) sido aprovado em todas as avaliações finais.

(d) O certificado de conclusão de curso só pode ser entregue ao aluno acompanhado de seu histórico escolar.

140.73 Histórico escolar

(a) A EV deve emitir um histórico escolar, de acordo com o modelo estabelecido no seu Programa de Instrução, a cada aluno que conclua satisfatoriamente um curso aprovado ou que seja transferido antes de concluir o curso.

(b) A EV deve incluir no histórico escolar dos anos, o seguinte:

(1) o nome do aluno;

(2) o curso em que o aluno foi matriculado;

(3) informação que explicite que o aluno foi:

(i) aprovado, caso tenha concluído o curso; ou

(ii) transferido antes de concluir o curso;

(4) a relação de todas as disciplinas e atividades cursadas, contendo, para cada disciplina ou atividade:

(i) a nota final do aluno;

(ii) o percentual de frequência do aluno; e

(iii) a carga horária;

(5) as médias ponderadas das notas e frequências finais do aluno;

(6) a assinatura da pessoa autorizada pela EV para certificar o histórico escolar; e

(7) a assinatura do gestor responsável da EV.

140.75 Notificação de alterações

(a) Com exceção do disposto no parágrafo (e) desta Seção, a EV deve comunicar à ANAC, por escrito, com pelo menos trinta dias de antecedência da data de implementação, qualquer proposta de alteração referente:

(1) ao pessoal listado nos parágrafos 140.43(a) e (b) deste Regulamento; e

(2) aos equipamentos e aos procedimentos.

(b) A EV deve comunicar à ANAC, por escrito, com pelo menos sessenta dias de antecedência da data de implementação, qualquer proposta de alteração referente ao Programa de Instrução, à localização e/ou às instalações da EV e/ou das EV satélites.

(c) A EV não pode implementar as alterações descritas nos parágrafos (a) e (b) desta Seção, a menos que sejam aprovadas pela ANAC.

(d) De acordo com o escopo e a complexidade das alterações solicitadas pela EV, a ANAC poderá autorizar a continuidade da instrução ou decidir pela suspensão da aprovação do curso até que as alterações sejam implementadas.

(e) Caso a EV deixe de possuir repentinamente alguma das pessoas relacionadas no parágrafo (a)(1) desta Seção, por conta de situações não previstas (por exemplo, morte, afastamento por doença e demissão), a EV deve comunicar o fato à ANAC em até cinco dias úteis e providenciar a substituição da pessoa em até trinta dias após o ocorrido.

140.77 Limitações ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda

(a) As EV estão sujeitas às normas nacionais pertinentes ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda.

(b) É vedado ao detentor de um certificado de EV emitido segundo este Regulamento o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da EV e dos cursos aprovados.

(c) A EV deve remover todas as marcas, expressões e sinais de propaganda, onde quer que estejam localizados, e fica proibido de utilizar publicamente os impressos que contenham essas marcas, expressões e sinais de propaganda, referentes a cursos que requerem aprovação segundo este Regulamento que não estejam listados em suas EI, ou que tenham sido revogados, suspensos ou cassados pela ANAC.

(d) A EV cujo certificado tenha sido revogado, suspenso ou cassado pela ANAC deve prontamente remover todas as marcas, expressões e sinais de propaganda, onde quer que estejam localizados, de que a EV seja certificada pela ANAC.

SUBPARTE D

EXAMINADORES CREDENCIADOS

140.91 Disposições gerais

(a) A ANAC poderá credenciar examinadores para realizar os exames práticos para a obtenção de licenças, habilitações e certificados referentes aos cursos previstos por este Regulamento.

140.93 Requisitos para o credenciamento

(a) A solicitação de credenciamento de um examinador somente poderá ser efetuada através de um requerimento emitido pela EV à qual o candidato estiver vinculado.

(b) A EV deve informar no requerimento os exames práticos que o examinador realizará, de acordo com a categoria, a classe e o tipo de aeronave.

(c) Para ser elegível à obtenção de um credenciamento pela ANAC como examinador, o candidato deve:

(1) pertencer ao quadro de instrutores de voo de uma EV certificada pela ANAC;

(2) possuir comprovada experiência na instrução de voo por período não inferior a dois anos;

(3) possuir o curso de examinador credenciado ministrado pela ANAC ou por instituição por ela autorizada; e

(4) ser aprovado em um exame prático na aeronave na qual realizará o exame dos alunos candidatos à obtenção da licença, habilitação e/ou certificado correspondente.

(d) Um candidato somente poderá atuar como examinador credenciado em até duas EV simultaneamente.

140.95 Requisitos para o examinador credenciado

(a) A EV deve renovar o credenciamento de seu examinador credenciado junto à ANAC a cada 24 meses segundo as disposições da Seção 140.93 deste Regulamento.

(b) O examinador credenciado deve manter cumprimento contínuo dos requisitos necessários para a obtenção de seu credenciamento.

140.97 Atribuições do examinador credenciado

(a) O examinador credenciado da EV pode realizar os exames práticos dos cursos para os quais for credenciado.

140.99 Limitações do examinador credenciado

(a) O examinador credenciado da EV não pode realizar exames práticos de piloto com vistas à obtenção de licenças, habilitações e certificados sem que este tenha sido aprovado no exame teórico da ANAC e tenha concluído, com aprovação, a parte prática do respectivo curso.

(b) O exame em voo de um piloto, para obtenção da licença, certificado ou habilitação, não pode ser realizado pelo examinador que tenha participado de sua instrução de voo, a menos que essa participação não tenha excedido 20% do total da instrução.

(c) O examinador credenciado que exerça suas atividades em aeronaves em voo deve possuir um CMA válido na classe correspondente.

140.101 Suspensão, revogação ou cassação de credenciamento

(a) O credenciamento será suspenso caso:

(1) o examinador credenciado deixe de cumprir qualquer dos requisitos necessários para o seu credenciamento;

(2) o curso para o qual o examinador foi credenciado tiver a sua aprovação suspensa; ou

(3) haja suspeitas fundamentadas de infrações à regulamentação nas aplicações dos exames práticos, até a averiguação dos fatos.

(b) O credenciamento será revogado:

(1) a pedido do próprio examinador credenciado ou da EV;

(2) caso o examinador credenciado se desvincule do quadro de instrutores da EV através do qual se credenciou; ou

(3) caso o curso para o qual o examinador foi credenciado deixe de existir.

(c) O credenciamento será cassado caso:

(1) haja evidências de fraudes nas aplicações dos exames práticos; ou

(2) haja infrações reiteradas à regulamentação nas aplicações dos exames práticos.

(d) Caso o examinador tenha tido o seu credenciamento cassado por fraudes, ele não poderá se candidatar a novo credenciamento segundo este Regulamento por um período de cinco anos.

(e) As disposições constantes nesta Seção se aplicam a todos os cursos para o quais o examinador tiver obtido o seu credenciamento, exceto as disposições constantes dos parágrafos (a)(2), (b)(1) e (b)(3), que podem ser aplicáveis apenas ao(s) curso(s) específico(s) para o(s) qual(is) o examinador tiver obtido o seu credenciamento.

SUBPARTE E

SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA OPERACIONAL – SGSO

140.111 Requisitos gerais

(a) O gerente de segurança operacional do requerente ou detentor de certificado de EV que ministre instrução prática de voo deve desenvolver, implantar, operar e manter um SGSO aprovado pelo seu gestor responsável, que deve ser submetido à ANAC para aceitação. Para uma EV que possui apenas cursos teóricos aprovados não é requerido que desenvolva um SGSO segundo este Regulamento.

(b) O gestor responsável da EV deve apresentar à ANAC um Termo de Responsabilidade, por ele assinado, no qual ele declara sua responsabilidade final sobre o SGSO implantado na EV.
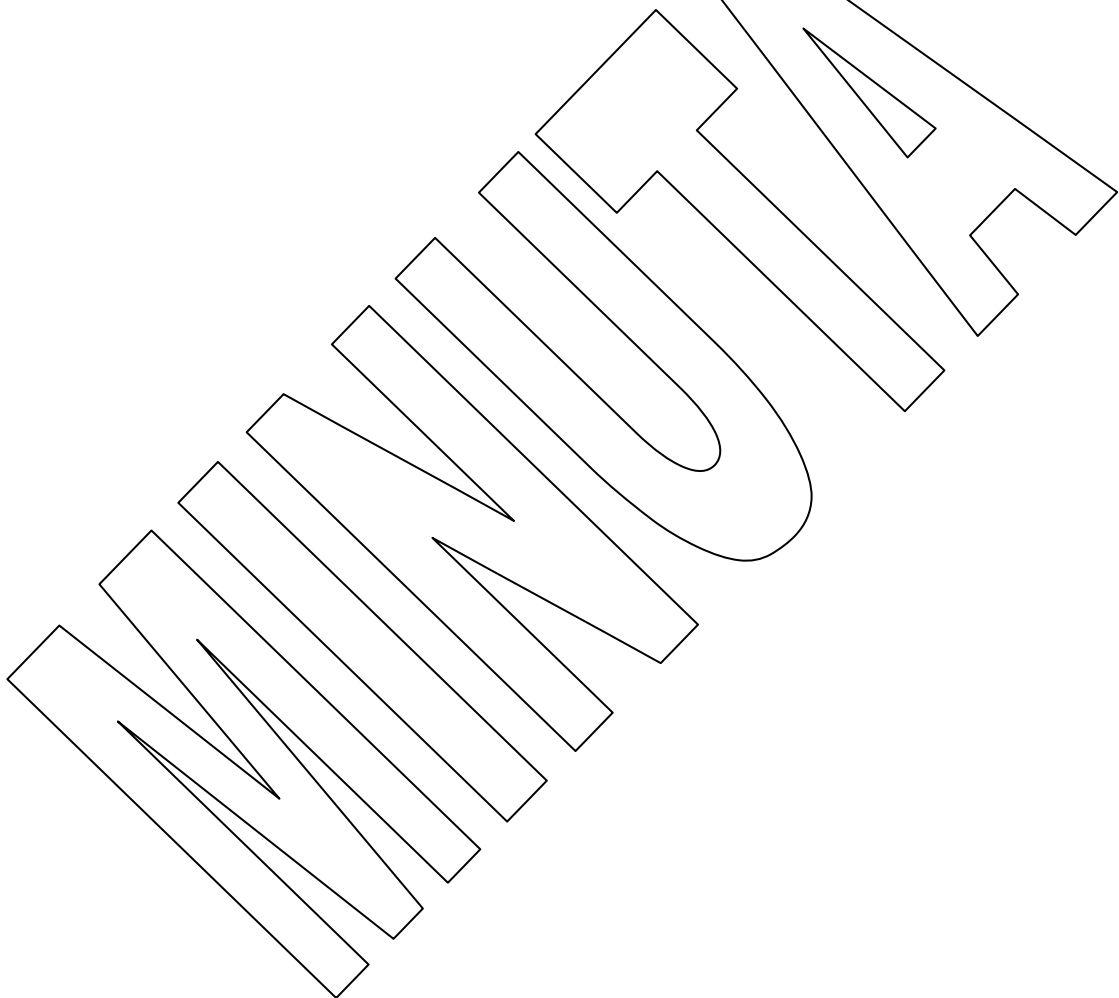
SUBPARTE F

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

140.201 Implantação do processo de certificação segundo o RBAC 140

(a) As instituições sujeitas a este Regulamento com autorização de funcionamento e/ou homologações de curso emitidas sob o RBHA 141 devem solicitar sua certificação segundo este Regulamento até o vencimento de suas respectivas portarias de autorização de funcionamento e/ou das homologações de curso (o que vencer primeiro). Neste ato, tanto a autorização de funcionamento da entidade como a homologação de curso(s), mesmo vencendo em datas distintas, passarão por um único processo de certificação.

(b) A ANAC poderá priorizar as solicitações de certificação das instituições referidas no parágrafo (a) desta Seção cujas portarias de autorização de funcionamento e/ou das homologações de curso estejam próximas do vencimento.

(c) As portarias de autorização de funcionamento e/ou das homologações de curso que vencerem no período de até um ano após a data de publicação deste Regulamento serão prorrogadas automaticamente por mais um ano.

(d) Durante o processo de certificação a ANAC prorrogará a validade das portarias referidas no parágrafo (a) desta Seção, desde que a instituição tenha requerido a certificação com antecedência mínima de 120 dias do vencimento e que após esse período o processo de certificação ainda não tiver sido concluído pela ANAC, de modo que haja tempo hábil para a instituição se certificar como EV segundo este Regulamento.

(e) Os processos de solicitação ou de renovação de autorização de funcionamento e/ou homologação de curso(s) sob as regras do RBHA 141 e os de autorização de funcionamento sob as regras do RBHA 140 protocolados até a data da publicação deste Regulamento podem ser finalizados segundo as regras constantes no RBHA 141 e RBHA 140, se forem concluídos até um ano após a data de publicação deste Regulamento.

(f) As instituições enquadradas no parágrafo (e) desta Seção devem se certificar segundo este Regulamento no prazo de doze meses a partir da publicação de sua portaria de autorização de funcionamento e/ou homologação de curso. As instituições que não se certificarem no prazo exigido terão sua portaria de autorização de funcionamento e/ou homologação de curso revogada.

(g) Caso a instituição enquadrada no parágrafo (e) desta Seção opte por prosseguir a sua certificação segundo este Regulamento antes de ser concluído o processo de solicitação ou de renovação de autorização de funcionamento e/ou homologação de curso(s), a contagem do prazo para a certificação será reiniciada de acordo com os prazos estabelecidos por este Regulamento.

(h) Todos os cursos iniciados durante a vigência do RBHA 141, ou segundo as isenções concedidas por estas disposições transitórias, poderão ser finalizados conforme autorizados.

(i) O requerente de um certificado de EV que ministra instrução de voo que tenha iniciado seu processo de autorização de funcionamento sob o RBHA 141 e/ou RBHA 140, independentemente de quando será concedida a certificação segundo este Regulamento; e o detentor de um certificado de EV emitido segundo este Regulamento, devem implantar o SGSO requerido pela Subparte E deste Regulamento em até 3 anos após a data de publicação deste Regulamento.

140.203 Dispensa de apresentação de Programa de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (PPAA)

(a) O detentor de certificado de EV que ministre instrução de voo que já possuir um SGSO em operação ou em processo de implantação aceito pela ANAC, fica dispensado de apresentar um PPAA nos termos da IAC 013-1001.

APÊNDICE A DO RBAC 140

CURSO PARA PILOTO PRIVADO

A140.1 Aplicação

(a) O presente Apêndice define os requisitos, as fases e o nível mínimo de competência que devem possuir os currículos dos cursos de PP, para a obtenção das licenças e habilitações listadas na Subparte D do RBAC 61.

A140.3 Currículo do curso

(a) Para um requerente ou detentor de um certificado de EV que cumpra com os requisitos deste Regulamento, a ANAC poderá aprovar cursos de PP com no mínimo:

(1) 430 horas de instrução teórica que devem ser distribuídas em aulas de duração não inferior a sessenta minutos; e

(2) cinco horas de instrução de solo (para cursos em avião) ou número de horas necessárias de instrução de solo, de acordo com manual de operação do fabricante (para cursos em helicóptero); e

(3) as horas de instrução prática requeridas pelo RBAC 61 para a obtenção da licença de PP.

(b) O currículo deve oferecer uma estrutura mínima de competências, nível de aprendizagem e carga horária das disciplinas, e lições de voo, conforme detalhado nos manuais de curso ou instruções suplementares da ANAC.

(c) Quando não houver manual de curso ou instrução suplementar da ANAC, a EV deve apresentar uma proposta de currículo, contendo objetivos, conteúdo programático, carga horária das disciplinas, formas de avaliação e descrição das missões práticas de voo.

A140.5 Requisitos de matrícula no curso

(a) Para se matricular em um curso aprovado segundo este Apêndice, o aluno deve:

(1) ter dezoito anos de idade completos ou a completar até a data de conclusão do curso;

(2) ter concluído o ensino médio ou equivalente em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação até a data de conclusão do curso;

(3) possuir um CMA de 2ª Classe válido ou assinar o Termo de Compromisso conforme requerido pelo parágrafo 140.65(d) deste Regulamento; e

(4) possuir uma licença de aluno piloto, emitida segundo o RBAC 61, ou obtê-la antes do início da realização das missões de voo da parte prática do curso.

(b) No caso de aluno menor de dezoito anos, a EV deve informar o responsável pela matrícula sobre as limitações impostas no RBAC 61 referentes ao aluno piloto menor de dezoito anos.

A140.7 Cumprimento das fases e avaliação final do curso

(a) Para concluir o curso de PP, o aluno deve ser aprovado nas avaliações de cada fase de instrução e nas avaliações de conclusão do curso (teórica e prática), na categoria e classe da respectiva aeronave.

(b) A avaliação da aprendizagem refere-se à aferição dos conhecimentos e das habilidades adquiridas pelos alunos em cada disciplina e atividade prática desenvolvida durante o curso, subdividindo-se em avaliação da instrução teórica e avaliação da instrução prática.

(c) Os resultados da avaliação da aprendizagem e da participação dos alunos nas disciplinas da parte teórica do curso devem ser expressos em notas, na escala de zero a dez, para indicar o rendimento e a participação dos alunos.

(d) Na parte prática, a avaliação do curso é realizada em cinco etapas:

(1) avaliação correspondente à instrução de familiarização ou ao *ground school*;

(2) avaliação correspondente a cada uma das missões de voo;

(3) avaliação correspondente à fase I (Pré Solo);

(4) avaliação correspondente à fase II (Aperfeiçoamento); e

(5) avaliação correspondente à fase III (Navegação).

(e) Para as avaliações da parte prática:

(1) de cursos de formação baseados em competência, são considerados os seguintes níveis de atuação:

(i) Observação e Participação (OP) – o aluno observa a demonstração da execução, pelo instrutor, do exercício ou de partes do mesmo;

(ii) Execução Orientada (EO) – o aluno executa o exercício sob orientação do instrutor;

(iii) Execução Supervisionada (ES) – o aluno executa o exercício sob supervisão do instrutor; e

(iv) Execução Autônoma (EA) – o aluno executa o exercício com autonomia; ou

(2) de cursos de formação não baseados em competência, os níveis de atuação requeridos para aprovação devem ser aceitos pela ANAC.

(f) Só podem ser aprovados os alunos que obtiverem, no mínimo:

(1) média 7,0 na avaliação em cada disciplina;

(2) nível de atuação EA, ou outro nível aceito pela ANAC segundo as disposições do parágrafo (e)(2) desta Seção, em cada atividade prática;

(3) 75% de frequência às aulas de cada disciplina; e

(4) 100% de frequência nas atividades práticas.

(g) A EV que desejar elevar os mínimos estabelecidos pelo parágrafo (f) desta Seção deve indicar esses novos limites no Programa de Instrução.

APÊNDICE B DO RBAC 140

CURSO PARA PILOTO DE BALÃO LIVRE

B140.1 Aplicação

(a) O presente Apêndice define os requisitos, as fases e o nível mínimo de competência que devem possuir os currículos dos cursos de Piloto de Balão Livre, para a obtenção das licenças e habilitações listadas na Subparte I do RBAC 61.

B140.3 Currículo do curso

(a) Para um requerente ou detentor de um certificado de EV que cumpra com os requisitos deste Regulamento, a ANAC poderá aprovar cursos de Piloto de Balão Livre com no mínimo:

(1) 150 horas de instrução teórica que devem ser distribuídas em aulas de duração não inferior a sessenta minutos; e

(2) cinco horas de instrução de solo; e

(3) as horas de instrução prática requeridas pelo RBAC 61 para a obtenção da licença de Piloto de Balão Livre.

(b) O currículo deve oferecer uma estrutura mínima de competências, nível de aprendizagem e carga horária das disciplinas, e lições de voo, conforme detalhado em instruções suplementares da ANAC.

(c) Quando não houver instrução suplementar da ANAC, a EV deve apresentar uma proposta de currículo, contendo objetivos, conteúdo programático, carga horária das disciplinas, formas de avaliação e descrição das missões práticas de voo.

B140.5 Requisitos de matrícula no curso

(a) Para se matricular em um curso aprovado segundo este Apêndice, o aluno deve:

(1) ter dezoito anos de idade completos ou a completar até a data de conclusão do curso teórico;

(2) ter concluído o ensino médio ou equivalente em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação até a data de conclusão do curso; e

(3) possuir um CMA de 2ª Classe válido ou assinar o Termo de Compromisso conforme requerido pelo parágrafo 140.65(d) deste Regulamento.

B140.7 Cumprimento das fases e avaliação final do curso

(a) Para concluir o curso de Piloto de Balão Livre, o aluno deve ser aprovado nas avaliações de cada fase de instrução e nas avaliações de conclusão do curso (teórica e prática), na categoria e classe da respectiva aeronave.

(b) A avaliação da aprendizagem refere-se à aferição dos conhecimentos e das habilidades adquiridas pelos alunos em cada disciplina e atividade prática desenvolvida durante o curso, subdividindo-se em avaliação da instrução teórica e avaliação da instrução prática.

(c) Os resultados da avaliação da aprendizagem e da participação dos alunos nas disciplinas da parte teórica do curso devem ser expressos em notas, na escala de zero a dez, para indicar o rendimento e a participação dos alunos.

(d) Na parte prática, a avaliação do curso é realizada em duas etapas:

(1) avaliação correspondente à instrução no solo; e

(2) avaliação correspondente a cada uma das missões de voo.

(e) Só podem ser aprovados os alunos que obtiverem, no mínimo:

(1) média 7,0 na avaliação em cada disciplina;

(2) 75% de frequência às aulas de cada disciplina; e

(3) 100% de frequência nas atividades práticas.

(f) Para a avaliação da parte prática, o gestor responsável pela EV deve propor e obter a aprovação da ANAC da sua metodologia de avaliação.

(g) A EV que desejar elevar os mínimos estabelecidos pelo parágrafo (e) desta Seção deve indicar esses novos limites no Programa de Instrução.

APÊNDICE C DO RBAC 140

CURSO PARA PILOTO DE PLANADOR

C140.1 Aplicação

(a) O presente Apêndice define os requisitos, as fases e o nível mínimo de competência que devem possuir os currículos dos cursos de Piloto de Planador, para a obtenção das licenças e habilitações listadas na Subparte H do RBAC 61.

C140.3 Currículo do curso

(a) Para um requerente ou detentor de um certificado de EV que cumpra com os requisitos deste Regulamento, a ANAC poderá aprovar cursos de Piloto de Planador com no mínimo:

(1) 270 horas de instrução teórica que devem ser distribuídas em aulas de duração não inferior a sessenta minutos; e

(2) cinco horas de instrução de solo; e

(3) as horas de instrução prática requeridas pelo RBAC 61 para a obtenção da licença de Piloto de Planador.

(b) O currículo deve oferecer uma estrutura mínima de competências, nível de aprendizagem e carga horária das disciplinas, e lições de voo, conforme detalhado em instruções suplementares da ANAC.

(c) Quando não houver instrução suplementar da ANAC, a EV deve apresentar uma proposta de currículo, contendo objetivos, conteúdo programático, carga horária das disciplinas, formas de avaliação e descrição das missões práticas de voo.

C140.5 Requisitos de matrícula no curso

(a) Para se matricular em um curso aprovado segundo este Apêndice, o aluno deve:

(1) ter dezoito anos de idade completos ou a completar até a data de conclusão do curso teórico;

(2) ter concluído o ensino médio ou equivalente em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação até a data de conclusão do curso; e

(3) possuir um CMA de 2ª Classe válido ou assinar o Termo de Compromisso conforme requerido pelo parágrafo 140.65(d) deste Regulamento.

C140.7 Cumprimento das fases e avaliação final do curso

(a) Para concluir o curso de Piloto de Planador, o aluno deve ser aprovado nas avaliações de cada fase de instrução e nas avaliações de conclusão do curso (teórica e prática), na categoria e classe da respectiva aeronave.

(b) A avaliação da aprendizagem refere-se à aferição dos conhecimentos e das habilidades adquiridas pelos alunos em cada disciplina e atividade prática desenvolvida durante o curso, subdividindo-se em avaliação da instrução teórica e avaliação da instrução prática.

(c) Os resultados da avaliação da aprendizagem e da participação dos alunos nas disciplinas da parte teórica do curso devem ser expressos em notas, na escala de zero a dez, para indicar o rendimento e a participação dos alunos.

(d) Na parte prática, a avaliação do curso é realizada em duas etapas:

(1) avaliação correspondente à instrução no solo; e

(2) avaliação correspondente a cada uma das missões de voo.

(e) Só podem ser aprovados os alunos que obtiverem, no mínimo:

(1) média 7,0 na avaliação em cada disciplina;

(2) 75% de frequência às aulas de cada disciplina; e

(3) 100% de frequência nas atividades práticas.

(f) Para a avaliação da parte prática, o gestor responsável pela EV deve propor e obter a aprovação da ANAC da sua metodologia de avaliação.

(g) A EV que desejar elevar os mínimos estabelecidos pelo parágrafo (e) desta Seção deve indicar esses novos limites no Programa de Instrução.

APÊNDICE D DO RBAC 140

CURSO PARA PILOTO DE AERONAVE LEVE ESPORTIVA

D140.1 Aplicação

(a) O presente Apêndice define os requisitos, as fases e o nível mínimo de competência que devem possuir os currículos dos cursos de Piloto de Aeronave Leve Esportiva, para a obtenção do certificado e habilitações listados na Subparte R do RBAC 61.

D140.3 Currículo do curso

(a) Para um requerente ou detentor de um certificado de EV que cumpra com os requisitos deste Regulamento, a ANAC poderá aprovar cursos de Piloto de Aeronave Leve Esportiva com no mínimo:

(1) 270 horas de instrução teórica que devem ser distribuídas em aulas de duração não inferior a sessenta minutos; e

(2) cinco horas de instrução de solo; e

(3) as horas de instrução prática requeridas pelo RBAC 61 para a obtenção do certificado de Piloto de Aeronave Leve Esportiva.

(b) O currículo deve oferecer uma estrutura mínima de competências, nível de aprendizagem e carga horária das disciplinas, e lições de voo, conforme detalhado em instruções suplementares da ANAC.

(c) Quando não houver instrução suplementar da ANAC, a EV deve apresentar uma proposta de currículo, contendo objetivos, conteúdo programático, carga horária das disciplinas, formas de avaliação e descrição das missões práticas de voo.

D140.5 Requisitos de matrícula no curso

(a) Para se matricular em um curso aprovado segundo este Apêndice, o aluno deve:

(1) ter dezoito anos de idade completos ou a completar até a data de conclusão do curso teórico;

(2) ter concluído o ensino médio ou equivalente em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação até a data de conclusão do curso; e

(3) possuir um CMA de 4ª Classe válido ou assinar o Termo de Compromisso conforme requerido pelo parágrafo 140.65(d) deste Regulamento.

D140.7 Cumprimento das fases e avaliação final do curso

(a) Para concluir o curso de Piloto de Aeronave Leve Esportiva, o aluno deve ser aprovado nas avaliações de cada fase de instrução e nas avaliações de conclusão do curso (teórica e prática), na categoria e classe da respectiva aeronave.

(b) A avaliação da aprendizagem refere-se à aferição dos conhecimentos e das habilidades adquiridas pelos alunos em cada disciplina e atividade prática desenvolvida durante o curso, subdividindo-se em avaliação da instrução teórica e avaliação da instrução prática.

(c) Os resultados da avaliação da aprendizagem e da participação dos alunos nas disciplinas da parte teórica do curso devem ser expressos em notas, na escala de zero a dez, para indicar o rendimento e a participação dos alunos.

(d) Na parte prática, a avaliação do curso é realizada em duas etapas:

(1) avaliação correspondente à instrução no solo; e

(2) avaliação correspondente a cada uma das missões de voo.

(e) Só podem ser aprovados os alunos que obtiverem, no mínimo:

(1) média 7,0 na avaliação em cada disciplina;

(2) 75% de frequência às aulas de cada disciplina; e

(3) 100% de frequência nas atividades práticas.

(f) Para a avaliação da parte prática, o gestor responsável pela EV deve propor e obter a aprovação da ANAC da sua metodologia de avaliação.

(g) A EV que desejar elevar os mínimos estabelecidos pelo parágrafo (e) desta Seção deve indicar esses novos limites no Programa de Instrução.

APÊNDICE E DO RBAC 140

CURSO PARA PILOTO REBOCADOR DE PLANADOR

E140.1 Aplicação

(a) O presente Apêndice define os requisitos, as fases e o nível mínimo de competência que devem possuir os currículos dos cursos de Piloto Rebocador de Planador, para a obtenção da habilitação listada na Subparte O do RBAC 61.

E140.3 Currículo do curso

(a) Para um requerente ou detentor de um certificado de EV que cumpra com os requisitos deste Regulamento, a ANAC poderá aprovar cursos de Piloto Rebocador de Planador com no mínimo:

(1) dez horas de instrução teórica que devem ser distribuídas em aulas de duração não inferior a sessenta minutos; e

(2) cinco horas de instrução de solo; e

(3) as horas de instrução prática requeridas pelo RBAC 61 para a obtenção da habilitação de Piloto Rebocador de Planador.

(b) O currículo deve oferecer uma estrutura mínima de competências, nível de aprendizagem e carga horária das disciplinas, e lições de voo, conforme detalhado em instruções suplementares da ANAC.

(c) Quando não houver instrução suplementar da ANAC, a EV deve apresentar uma proposta de currículo, contendo objetivos, conteúdo programático, carga horária das disciplinas, formas de avaliação e descrição das missões práticas de voo.

E140.5 Requisitos de matrícula no curso

(a) Para se matricular em um curso aprovado segundo este Apêndice, o aluno deve:

(1) ter dezoito anos de idade completos;

(2) ter concluído o ensino médio ou equivalente em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;

(3) possuir um CMA de 2ª Classe válido ou assinar o Termo de Compromisso conforme requerido pelo parágrafo 140.65(d) deste Regulamento;

(4) possuir a licença de PP (avião) ou o certificado de Piloto de Aeronave Leve Esportiva; e

(5) possuir experiência mínima de 100 horas de voo em comando de avião.

E140.7 Cumprimento das fases e avaliação final do curso

(a) Para concluir o curso de Piloto Rebocador de Planador, o aluno deve ser aprovado nas avaliações de cada fase de instrução e nas avaliações de conclusão do curso (teórica e prática), na categoria e classe da respectiva aeronave.

(b) A avaliação da aprendizagem refere-se à aferição dos conhecimentos e das habilidades adquiridas pelos alunos em cada disciplina e atividade prática desenvolvida durante o curso, subdividindo-se em avaliação da instrução teórica e avaliação da instrução prática.

(c) Os resultados da avaliação da aprendizagem e da participação dos alunos nas disciplinas da parte teórica do curso devem ser expressos em notas, na escala de zero a dez, para indicar o rendimento e a participação dos alunos.

(d) Na parte prática, a avaliação do curso é realizada em duas etapas:

(1) avaliação correspondente à instrução no solo; e

(2) avaliação correspondente a cada uma das missões de voo.

(e) Só podem ser aprovados os alunos que obtiverem, no mínimo:

(1) média 7,0 na avaliação em cada disciplina;

(2) 75% de frequência às aulas de cada disciplina; e

(3) 100% de frequência nas atividades práticas.

(f) Para a avaliação da parte prática, o gestor responsável pela EV deve propor e obter a aprovação da ANAC da sua metodologia de avaliação.

(g) A EV que desejar elevar os mínimos estabelecidos pelo parágrafo (e) desta Seção deve indicar esses novos limites no Programa de Instrução.

APÊNDICE F DO RBAC 140

CURSO PARA PILOTO LANÇADOR DE PARAQUEDISTAS

F140.1 Aplicação

(a) O presente Apêndice define os requisitos, as fases e o nível mínimo de competência que devem possuir os currículos dos cursos de Piloto Lançador de Paraquedistas, para a obtenção da habilitação listada na Subparte P do RBAC 61.

F140.3 Currículo do curso

(a) Para um requerente ou detentor de um certificado de EV que cumpra com os requisitos deste Regulamento, a ANAC poderá aprovar cursos de Piloto Lançador de Paraquedistas com no mínimo:

(1) dez horas de instrução teórica que devem ser distribuídas em aulas de duração não inferior a sessenta minutos; e

(2) cinco horas de instrução de solo; e

(3) as horas de instrução prática requeridas pelo RBAC 61 para a obtenção da habilitação de Piloto Lançador de Paraquedistas.

(b) O currículo deve oferecer uma estrutura mínima de competências, nível de aprendizagem e carga horária das disciplinas, e lições de voo, conforme detalhado em instruções suplementares da ANAC.

(c) Quando não houver instrução suplementar da ANAC, a EV deve apresentar uma proposta de currículo, contendo objetivos, conteúdo programático, carga horária das disciplinas, formas de avaliação e descrição das missões práticas de voo.

F140.5 Requisitos de matrícula no curso

(a) Para se matricular em um curso aprovado segundo este Apêndice, o aluno deve:

(1) ter dezoito anos de idade completos;

(2) ter concluído o ensino médio ou equivalente em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;

(3) possuir um CMA válido correspondente à licença na qual será averbada a habilitação ou assinar o Termo de Compromisso conforme requerido pelo parágrafo 140.65(d) deste Regulamento;

(4) possuir a licença de piloto de avião, com a habilitação correspondente à aeronave utilizada para a operação de lançamento de paraquedistas válida; e

(5) possuir experiência mínima de 100 horas de voo na respectiva categoria, sendo 50 horas em comando.

F140.7 Cumprimento das fases e avaliação final do curso

(a) Para concluir o curso de Piloto Lançador de Paraquedistas, o aluno deve ser aprovado nas avaliações de cada fase de instrução e nas avaliações de conclusão do curso (teórica e prática), na categoria e classe da respectiva aeronave.

(b) A avaliação da aprendizagem refere-se à aferição dos conhecimentos e das habilidades adquiridas pelos alunos em cada disciplina e atividade prática desenvolvida durante o curso, subdividindo-se em avaliação da instrução teórica e avaliação da instrução prática.

(c) Os resultados da avaliação da aprendizagem e da participação dos alunos nas disciplinas da parte teórica do curso devem ser expressos em notas, na escala de zero a dez, para indicar o rendimento e a participação dos alunos.

(d) Na parte prática, a avaliação do curso é realizada em duas etapas:

(1) avaliação correspondente à instrução no solo; e

(2) avaliação correspondente a cada uma das missões de voo.

(e) Só podem ser aprovados os alunos que obtiverem, no mínimo:

(1) média 7,0 na avaliação em cada disciplina;

(2) 75% de frequência às aulas de cada disciplina; e

(3) 100% de frequência nas atividades práticas.

(f) Para a avaliação da parte prática, o gestor responsável pela EV deve propor e obter a aprovação da ANAC da sua metodologia de avaliação.

(g) A EV que desejar elevar os mínimos estabelecidos pelo parágrafo (e) desta Seção deve indicar esses novos limites no Programa de Instrução.

APÊNDICE G DO RBAC 140

CURSO PARA PILOTO DE ACROBACIA

G140.1 Aplicação

(a) O presente Apêndice define os requisitos, as fases e o nível mínimo de competência que devem possuir os currículos dos cursos de Piloto de Acrobacia, para a obtenção da habilitação listada na Subparte Q do RBAC 61.

G140.3 Currículo do curso

(a) Para um requerente ou detentor de um certificado de EV que cumpra com os requisitos deste Regulamento, a ANAC poderá aprovar cursos de Piloto de Acrobacia com no mínimo:

(1) dez horas de instrução teórica que devem ser distribuídas em aulas de duração não inferior a sessenta minutos; e

(2) cinco horas de instrução de solo; e

(3) as horas de instrução prática requeridas pelo RBAC 61 para a obtenção da habilitação de Piloto de Acrobacia.

(b) O currículo deve oferecer uma estrutura mínima de competências, nível de aprendizagem e carga horária das disciplinas, e lições de voo, conforme detalhado em instruções suplementares da ANAC.

(c) Quando não houver instrução suplementar da ANAC, a EV deve apresentar uma proposta de currículo, contendo objetivos, conteúdo programático, carga horária das disciplinas, formas de avaliação e descrição das missões práticas de voo.

(d) O aluno não poderá exceder quatro horas de voo por dia.

G140.5 Requisitos de matrícula no curso

(a) Para se matricular em um curso aprovado segundo este Apêndice, o aluno deve:

(1) ter dezoito anos de idade completos;

(2) ter concluído o ensino médio ou equivalente em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;

(3) possuir um CMA válido correspondente à licença ou certificado de pilotagem na qual será averbada a habilitação ou assinar o Termo de Compromisso conforme requerido pelo parágrafo 140.65(d) deste Regulamento;

(4) possuir a licença de piloto da categoria de aeronave para a qual a habilitação de piloto de acrobacia é requerida, com a habilitação correspondente à aeronave utilizada para a operação de acrobacia válida; e

(5) possuir 100 horas de voo na categoria da aeronave.

G140.7 Cumprimento das fases e avaliação final do curso

(a) Para concluir o curso de Piloto de Acrobacia, o aluno deve ser aprovado nas avaliações de cada fase de instrução e nas avaliações de conclusão do curso (teórica e prática), na categoria e classe da respectiva aeronave.

(b) A avaliação da aprendizagem refere-se à aferição dos conhecimentos e das habilidades adquiridas pelos alunos em cada disciplina e atividade prática desenvolvida durante o curso, subdividindo-se em avaliação da instrução teórica e avaliação da instrução prática.

(c) Os resultados da avaliação da aprendizagem e da participação dos alunos nas disciplinas da parte teórica do curso devem ser expressos em notas, na escala de zero a dez, para indicar o rendimento e a participação dos alunos.

(d) Na parte prática, a avaliação do curso é realizada em duas etapas:

(1) avaliação correspondente à instrução no solo; e

(2) avaliação correspondente a cada uma das missões de voo.

(e) Só podem ser aprovados os alunos que obtiverem, no mínimo:

(1) média 7,0 na avaliação em cada disciplina;

(2) 75% de frequência às aulas de cada disciplina; e

(3) 100% de frequência nas atividades práticas.

(f) Para a avaliação da parte prática, o gestor responsável pela EV deve propor e obter a aprovação da ANAC da sua metodologia de avaliação.

(g) A EV que desejar elevar os mínimos estabelecidos pelo parágrafo (e) desta Seção deve indicar esses novos limites no Programa de Instrução.